



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.865/93-54

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.392

RECURSO Nº: 108.389

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 a 1992.

RECORRENTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996.

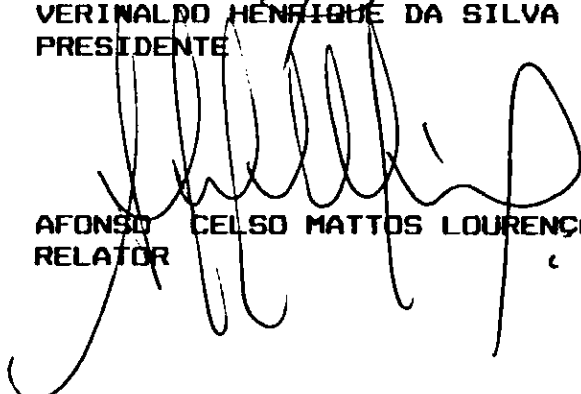
HRT

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS DOMARCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no tange à matéria recorrida (encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991)


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.865/93-54

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.392

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANDROZO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.865/93-54

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.392

RECURSO Nº.: 108.389

RECORRENTE : IRMAOS DOMARCO LTDA.

RELATÓRIO

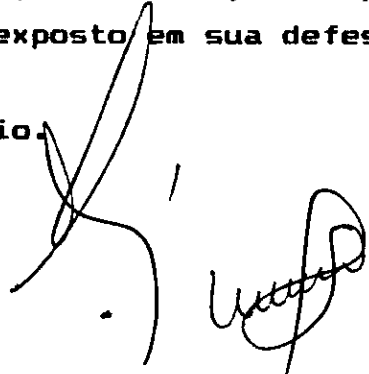
IRMAOS DOMARCO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 44, decorrente da fiscalização constatar correção monetária calculada a menor sobre empréstimos a ligadas/coligadas, na declaração de rendimentos inerente ao exercício de 1989.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 48/50, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da TRD, como índice de atualização monetária.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 58/61, julgou procedente o lançamento fiscal.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 65/66, ratificando o exposto em sua defesa.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.865/93-54

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.392

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o mérito da questão limita-se a aplicabilidade da TRD para a constituição do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto a esta matéria, tenho que já foi decidida, nos termos do Acórdão CSRF/01-1.733, de 17.10.94.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO